



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10540.720854/2011-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-006.655 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de abril de 2024
Recorrente ROSA DA CRUZ ROSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

A dedução das despesas médicas declaradas, estão condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se parcialmente a glosa das despesas que a contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência, mediante apresentação dos comprovantes dos dispêndios.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo dos contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução da despesa médica, no valor de R\$ 29.181,00, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Nogueira Guarita (suplente convocado(a)), Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Cleber Ferreira Nunes Leite (Presidente em Exercício). Ausente(s) o conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 57/59):

1. O presente processo trata de Notificação de Lançamento, lavrada em face do contribuinte acima identificado, cópia as folhas 5 e seguintes, em decorrência da revisão da sua declaração de ajuste anual, exercício 2010 ano calendário 2009, que implicou apuração de imposto suplementar (receita 2904) de R\$ 6.045,89, sujeito à multa de ofício (75%) e juros legais.

2. O lançamento decorreu da omissão do contribuinte em prestar esclarecimentos que lhe foram requeridos, no curso da ação fiscal, implicando a constatação das seguintes infrações:

- **Dedução indevida de previdência oficial, no valor tributável R\$ 1.423,11.**
- **Dedução indevida de dependentes, no valor tributável R\$ 3.460,80.**
- **Dedução indevida de despesas médicas, no valor tributável R\$ 32.270,48.**
- **Dedução indevida de despesas com instrução, no valor tributável de R\$ 5.417,88.**

3. Cientificada, em 6 de maio de 2011, AR às fls. 35, a interessada apresentou impugnação, às folhas 3, em 24 de maio de 2011, contestando a exigência. Em suma, aduz que não assinou o AR relativo à intimação que lhe foi dirigida, no curso da ação fiscal, por estar viajando, por motivo de doença; bem como junta documentos a título de comprovação das deduções glosadas.

4. O lançamento foi objeto de revisão de ofício pela autoridade lançadora, conforme Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, às folhas 38 e seguintes, que reduziu o imposto suplementar para R\$ 4.015,53, em face **do cancelamento da infração de dedução indevida de dependentes; da redução da infração dedução indevida de previdência oficial** para R\$ 1.257,11; **da redução da infração de dedução indevida de despesas médicas** para R\$ 31.223,10; e **da redução da infração de dedução indevida de despesas com instrução** para R\$ 2.708,94. Cientificada, às folhas 46 a 53, a defesa não se manifestou.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário revisado, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LIDE.

As infrações excluídas pela autoridade lançadora, em sede de revisão de ofício do lançamento, não integram a lide.

GLOSA DE DEDUÇÕES INDEVIDAS.

Todas as deduções da base de cálculo do imposto estão sujeitas à comprovação, a juízo da autoridade lançadora.

Cientificada da decisão, em 11/01/2016 (fls. 66), a contribuinte, em 28/01/2016, interpôs recurso voluntário (fls. 68), insurgindo-se parcialmente contra a manutenção da autuação revisada, pugnando pelo restabelecimento das despesas com dependentes e médicas mantidas, trazendo aos autos os documentos comprobatórios das aludidas despesas declaradas. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 69/83.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da glosa sobre as despesas de dependentes e médicas declaradas:

O litígio recai sobre a glosa das despesas de dependentes (R\$ 3.460,80) e médicas (R\$ 31.223,10), por falta de comprovação, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2010.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com cópia do cheque emitido em favor da IMBRA S/A, atestando o tratamento odontológico por ela realizado e pago no decorrer do ano de 2009 (fls. 81/82).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos comprovantes apresentados, para efeito de confirmá-los.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque**

o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal harmonizando-o com os dispositivos legais de cunho material e processual aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Pois bem. Feito o registro acima e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Quanto às glosas das **deduções das despesas de dependentes e com o plano de saúde CASSI**, nada a prover, uma vez que, a uma, a relação de dependência de seus dois filhos foi restabelecida em sede de revisão de ofício (fls. 38/42), e a duas, a despesa com o plano CASSI foi realizada em favor de sua mãe/dependente não declarada, Edvirges Procopia da Cruz, portanto não passível de dedução, ao teor da legislação de regência (art. 80, § 1º, II do RIR/99).

No que tange à **despesa odontológica remanescente**, de fato, não se discute que é responsabilidade do beneficiário comprovar que realmente efetuou os pagamentos, bem como fazer prova da respectiva realização dos serviços contratados para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, calhando aqui a interpretação literal dos arts. 73, 80, § 1º, II e III do RIR/99.

Por seu turno, o art. 80, § 1º, III do RIR/99 é claro ao prescrever que os pagamentos com despesas médicas devem ser comprovados por meio de documentos *com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento*”.

Cita-se ainda que a própria RFB editou a IN RFB n.º 1.500, de 29/10/2014, dispondo em seu art. 97, *caput*, que as deduções de despesas médicas devem ser comprovadas por documentos fiscais **ou outros documentos hábeis e idôneos que contenham, no mínimo, as informações ali discriminadas**.

Ora, a própria legislação tributária permite que a comprovação dos serviços e dos dispêndios se dê por meio de documentos hábeis e idôneos, dentre os quais transferências de numerário via transações bancárias, cópias de extratos, cheques, comprovantes de saques, etc.

Portanto, neste contexto, tenho que o cheque emitido pela Recorrente à IMBRA Tratamentos Odontológicos (fls. 82), aliado ao recibo anteriormente fornecido (fls. 81), apontam e comprovam o tratamento odontológico por ela realizado no decorrer do ano-calendário de 2009, restando, ao meu sentir, suprido o vício apontado na decisão recorrida acerca **da identificação do beneficiário e a comprovação do pagamento realizado**, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais, respaldado no conjunto probatório produzido e ancorado na legislação de regência (art. 80, § 1º, II e III do RIR/99), afasto a glosa sobre a aludida despesa e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, somente para restabelecer a dedução da despesa médica, no valor de R\$ 29.181,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto